



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 3 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.228

Recurso nº -RP/301-0.090

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

CLASSIFICAÇÃO - Lâmpadas de descarga a alta pressão, com características técnicas indicando sua utilização em locais para televisionamento a cores e ou filmagens cinematográficas. Classificam-se no código 85.20.05.00 da TAB. Recurso especial desprovido, unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0814/004.725/81-22

RECURSO N.º: -RP/301-0.090

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.228

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Egrégia Câmara de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do ac. 301-24.222, de 18.10.83, em que foi provido o recurso nº 104.804, de PHILIPS DO BRASIL LTDA. Segue-se a ementa do julgado:

"Classificação. Lâmpadas para iluminação e projeção com temperatura de cor 3.100 para cinematografia e atividades semelhantes. Verificado que, pelas suas características técnicas, foram concebidas para atender às exigências do campo da cinematografia e do televisionamento. Código TAB 85.20.05.00. Recurso provido."

Reporto-me e leio em sessão o relatório do ac. nº 301-23.980, de 15.06.83, em que foi solicitada, sem sucesso, diligência ao I.N.T.

Em síntese, discute-se a exigência de diferenças de I.I. e I.P.I. resultantes da não aceitação, por ocasião do despacho, da classificação tarifária adotada pela importadora. Entendeu a fiscalização "que as referidas lâmpadas, além de não serem para 'iluminação e projeção exclusivamente para cinematografia, cinema e ativi

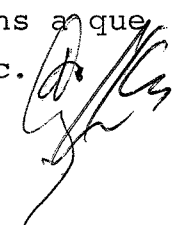
Acórdão nº-CSRF/03-01.228

dades semelhantes', são do tipo Vapor Metálico, indo portanto para o código 85.20.99.00." (sic) O AI apoiou-se no laudo pericial de fls. 12; que é lido, e cuja conclusão reproduzo:

"São lâmpadas que devem ser consideradas para utilização exclusiva em iluminação de locais para televisão, namento a cores e ou filmagens cinematográficas, e iluminação pública."

A fls. 65/66 está o recurso especial ora sob exame, também lido na íntegra, contendo a afirmação de que o acórdão questionado contraria a prova dos autos e que as citadas lâmpadas não têm o uso exclusivo pretendido pela importadora. Seriam lâmpadas comuns, de vapor metálico, utilizada na cinematografia e em inúmeros outros locais que necessitam de grande luminosidade para os fins a que se destinam, como estádios, cais de carga e descarga, etc.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.228

V O T O

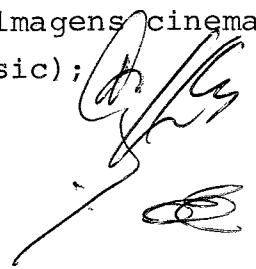
Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

Fundamenta-se a classificação tarifária na definição técnica da mercadoria a ser classificada para efeito de tributação.

É este o ponto nodal do presente processo, estando em discussão se as lâmpadas são de uso exclusivo para cinematografia e atividades semelhantes, hipóteses em que estaria correto o código declarado pelo importador e restabelecido pela decisão recorrida.

Na impossibilidade de obter maiores esclarecimentos dos órgãos especializados, louvo-me no único documento, nos autos, que reflete opiniões de quem examinou a mercadoria e pode informar sobre suas características e finalidade. O laudo técnico de fls. 12, em que pese sua conclusão aparentemente contraditória, esclarece:

- que se trata de lâmpadas de descarga a alta pressão, compostas de mercúrio e iodeto de sódio, talio e iodo;
- que "suas características principais são: excelente distribuição espectral para televisonamento a cores, longa vida útil, alta eficiência, baixa depreciação e alto índice de reprodução a cor" (sic, grifo nosso);
- que "seu uso principal é em iluminação para locais de televisonamento a cores e ou filmagens cinematográficas, e iluminação pública" (sic);



Acórdão nº-CSRF/03-01.228

- que "devido a seu alto custo, estas lâmpadas tornam-se inviáveis economicamente quando são utilizadas para outras finalidades que não as citadas".

Diante desses esclarecimentos, não procedem as alegações do Douto recorrente quando argumenta que são lâmpadas comuns, de baixa potência, utilizáveis em cais, pátios de manobra, etc.. Sua finalidade é claramente para televisão e filmagens a cores, e, acredito, só excepcionalmente em iluminação pública, tendo em vista o aspecto econômico.

Aliás, o uso impróprio ou abusivo de determinado produto não tem o poder de alterar sua classificação tarifária e é nesse contexto que interpreto a expressão exclusivamente, constante do código 85.20.05.00: "para iluminação e projeção, exclusivamente para cinematografia e atividades semelhantes".

A mercadoria está bem classificada neste código, devendo ser mantida a decisão da Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 03 de setembro de 1984.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA